



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
 APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001013-72.2013.815.0911)
 RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
 APELANTE: Aroldo Barreto Flor
 DEFENSOR: Odívio Nóbrega de Queiroz
 APELADO: Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Materialidade e autoria comprovadas. Grave ameaça demonstrada pelo uso de arma de fogo. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Acerto do *decisum* singular. Condenação mantida. Desprovimento do recurso.

- Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória.

- Demonstradas, "quantum satis", a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado ao réu, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

- A pena-base deve ser aplicada observando-se as circunstâncias judiciais do apenado. Assim, a existência de circunstâncias desfavoráveis autoriza o magistrado a impor a reprimenda acima do mínimo legal.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba,

à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Aroldo Barreto Flor** (f. 91), em face da sentença proferida pelo juiz da Comarca de Serra Branca/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais sanção pecuniária equivalente a 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fs. 80/88).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no início da noite de 10 de agosto de 2013, mediante conluio com outro indivíduo ainda não identificado, o denunciado, ora apelante, fazendo uso de uma motocicleta tipo YBR/YAMAHA, de cor prata, sem placas e uma arma de fogo tipo revólver, após ameaças e neutralização da vítima Deilton Ferreira da Silva, assaltou o Posto de Revenda de Combustíveis, "Posto São Luis", de propriedade do senhor Djalma Correia Silva, localizado na cidade de Pararí/PB.

Destaca que no dia e horário acima narrado, o denunciado, na companhia de terceira pessoa, ao chegar na motocicleta acima assinalada, rendeu o frentista de nome Deilton Ferreira da Silva, ordenando que o mesmo se recolhesse ao banheiro do estabelecimento e lá permanecesse, sob pena de sofrer mal injusto e grave.

Afirma que, após neutralizarem a vítima, o denunciado foi até o local onde se guarda o apurado, de lá subtraindo a quantia de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) e ainda 1 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG, este, de propriedade do frentista Deilton.

Relata ao final, que o denunciado, no mesmo dia do crime consumado, foi visto na cidade de Gurjão/PB, pilotando a motocicleta usada para a consumação do delito e quando a Polícia empreendeu diligências, embora não tenha conseguido a prisão do denunciado, conseguiu apreender a motocicleta usada como meio para a consumação do crime, conforme faz prova Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 06, nos autos (fs. 02/03).

1CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Em suas razões, a d. Defesa assevera que o representante do *Parquet* não logrou êxito em comprovar a autoria do crime delineado na peça de ingresso.

Enfatiza que diante da ausência de provas, o desate da ação deve ser favorável ao apelante.

Pugna pela absolvição por alegada insuficiência probatória (fs. 94/100).

Contrarrazões do Ministério Público, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 103/105).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo defensivo (fs. 109/111).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Ao exame dos autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional, bem como não há preliminares a serem enfrentadas.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade próprios da espécie. É tempestivo e o apelante, parte legítima, sendo possível, pois, a sua interposição, conforme dispõe o art. 593, inciso I², do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, o recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é frágil e por isso, não autoriza o édito condenatório.

Mas sem razão.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime é irretorquível, estando comprovada pelo Relatório de Ocorrência Policial Militar nº 002508 (f. 07), Auto de Apreensão e Apresentação (f. 09) e prova oral coligida.

DA AUTORIA

A autoria, igualmente, mostra-se indubitosa.

2CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

No curso da fase inquisitória, vieram as declarações prestadas pela vítima Deilton Ferreira da Silva, frentista do Posto de Combustíveis, alvo da ação delituosa (fs. 10/11), bem como os depoimentos das testemunhas Francisco Chagas Ferreira dos Santos (fs. 12/14) e Rômulo Bezerra da Silva (f. 15/17), de onde se extrai a efetiva participação do apelante no evento criminoso.

Confira-se o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

Deilton Ferreira da Silva, frentista do Posto de Combustíveis (fs. 10/11):

[...] “QUE é funcionário do posto de combustíveis São Luis, localizado na cidade de Parari-PB, há pelo menos 05 (cinco) anos; **QUE na noite de hoje, aí por volta das 18:15hs, quando se encontrava no dito posto, foi abordado por 02 (dois) indivíduos que chegaram numa motocicleta YBR/YAMAHA, COR PRATA e que ANUNCIARAM UM ASSALTO; QUE o carona da moto vestia um casaco preto e foi logo sacando um revólver calibre 38 e ANUNCIANDO O ASSALTO, não dando qualquer poder de reação ao frentista;** QUE enquanto o declarante foi encostado na parede pelo carona, o outro indivíduo foi até o caixa do estabelecimento e subtraiu a quantia de R\$ 888,00 reais; **QUE o frentista ainda foi coagido a entrar e permanecer no banheiro do posto por algum tempo; QUE os assaltantes ainda subtraíram um celular marca SAMSUNG de propriedade do declarante e que não funcionava bem; QUE quando os acusados se evadiram do local, o declarante percebeu que a direção que tomaram era a da cidade de Santo André-PB; QUE há apenas uns 05 (cinco) minutos depois que os assaltantes saíram do posto, o proprietário deste, o Sr. DJALMA SILVA, chegando de viagem da cidade de Taperoá-PB, resolveu para e foi informado pelo declarante acerca do assalto; QUE em seguida ligou para os policiais militares e que após aproximadamente 01 (uma) hora, recebeu a notícia por telefone que a motocicleta utilizada no assalto havia sido deixada num sítio, zona rural de Gurjão-PB, porém não havia paradeiro dos assaltantes, que empreenderam fuga;” [...] (sic).**

Francisco Chagas Ferreira dos Santos (fs. 12/14):

[...] “QUE há mais de 28 anos é policial militar, dos quais 16 (dezesesseis) destaca em cidades do cariri paraibano, inclusive já destacou na cidade de Parari/PB; **QUE estava de serviço no dia 10 (DEZ) de agosto do corrente ano na cidade de Gurjão-PB; QUE teve conhecimento do assalto a um posto de combustíveis na cidade de Parari-PB, aí por volta das 18:40hs, desse mesmo dia, através de comunicação via rádio que recebeu da 2ª Companhia de Polícia Militar, sediada em Serra Branca-PB; QUE a comunicação relatava que se tratava de DOIS INDIVÍDUOS EM**

UMAMOTOCICLETA PRATA que haviam se evadido do local do assalto em direção a cidade de Gurjão; **QUE**, de pronto, como comandaria do destacamento da PM de Gurjão, dirigiu-se, juntamente com o colega cabo **RÔMULO**, pela rodovia estadual que interliga a cidade de Gurjão à BR-412, até um ponto próximo desta, a fim de fixar uma barreira policial para tentar pegar os fugitivos do assalto; **QUE** o depoente, juntamente com o cabo **Rômulo**, permaneceram no local citado e numa viatura com os faróis apagados, por volta de meia hora, até que escutaram uma motocicleta se aproximando do local também com o farol apagado; **QUE** quando a motocicleta se aproximou até uns 100 metros da viatura, os dois ocupantes da mesma deram a meia volta e arrancaram do local em disparada em direção novamente a Gurjão e com o farol ligado; **QUE** o depoente e seu colega, começaram a perseguir a moto e depois de uma certa distância, os ocupantes da moto a abandonaram no acostamento da estrada, ainda ligada e se embrenharam no mato; **QUE** nesse momento, os policiais escutaram um disparo de arma de fogo vindo da direção dos fugitivos e que ao revidarem, escutaram um outro disparo; **QUE** diante das precárias condições dada as circunstâncias do horário noturno e o local com mata densa, os policiais não puderam prosseguir com a perseguição; **QUE** ao observarem com mais atenção a motocicleta abandonada pelos suspeitos, perceberam que se tratava do mesmo veículo que estava em poder de **AROLDO BARRETO FLOR**, uma vez que no final da manhã do mesmo dia, 10/08/2013, os mesmos policiais receberam informes que **AROLDO** e outro indivíduo se encontravam num bar da periferia de Gurjão e quando se dirigiram até o citado bar para realizar uma abordagem, confirmaram a presença de **AROLDO**, acompanhado de outro indivíduo desconhecido dos policiais; **QUE** afirma que, na ocasião, quando a guarnição se aproximou do bar, **AROLDO** e seu colega subiram na citada motocicleta prata e saíram em disparada do local; **QUE** a guarnição ainda realizou buscas em toda a extensão da cidade de Gurjão para tentar encontrar o paradeiro de **AROLDO** e seu companheiro, porém não logrou êxito naquele momento; **QUE** logo que a motocicleta ficou em seu poder, o depoente ligou para a outra guarnição de Serra Branca ir recolher a citada moto e trazê-la para a delegacia de Serra Branca, sede do plantão centralizado no final de semana;" [...]. (sic).

Rômulo Bezerra da Silva (f. 15/17):

[...] "QUE há mais de 28 anos é policial militar, dos quais 25 (vinte e cinco) destaca em cidades do cariri paraibano, inclusive já destacou na cidade de Parari/PB recentemente; **QUE** está destacando atualmente na cidade de Gurjão-PB e que estava de serviço no dia 10 (DEZ) de agosto do corrente ano; **QUE teve conhecimento do assalto a um posto de combustíveis da cidade de Parari-PB, aí por volta das 18:40hs, desse mesmo dia, através de**

comunicação via rádio que recebeu da 2ª Companhia de Polícia Militar, sediada em Serra Branca-PB; QUE a comunicação relatava que o assalto havia sido praticado por DOIS INDIVÍDUOS EM UMA MOTOCICLETA PRATA que havia, se evadido do posto assaltado com direção à cidade de Gurjão; QUE, de imediato, o depoente e seu companheiro de serviço, o sargento CHAGAS, dirigiram-se, pela rodovia estadual que interliga a cidade de Gurjão à BR-412, até um ponto próximo desta, a fim de fixar uma barreira policial para tentar pegar os fugitivos do assalto; QUE o depoente e o sargento CHAGAS permaneceram no local citado e com a viatura com os faróis apagados, em torno de meia hora, até que escutaram uma motocicleta se aproximando do local também com o farol apagado; QUE quando a motocicleta se aproximou até uns 100 metros da viatura, os dois ocupantes da mesma, que estavam de capacetes, perceberam, aparentemente, a presença da viatura e deram a meia volta e arrancaram do local em disparada com direção novamente a Gurjão e com o farol ligado; QUE o depoente e seu colega, começaram a perseguir a moto e depois de uma certa distância, visualizaram que os ocupantes da moto a abandonaram no acostamento da estrada, ainda ligada e adentraram no mato; QUE nesse momento, os policiais escutaram um disparo de arma de fogo vindo da direção dos fugitivos e que ao revidar com dois disparos, escutaram um outro tiro vindo da direção dos suspeitos; QUE diante das precárias condições dada as circunstâncias do horário noturno e o local com mata densa, os policiais não puderam prosseguir com a perseguição; QUE ao observarem com mais atenção a motocicleta abandonada pelos suspeitos, perceberam que se tratava do mesmo veículo que estava em poder de AROLDO BARRETO FLOR, uma vez que no final da manhã do mesmo dia, 10/08/2013, aí por volta das 11:30hs, os mesmos policiais receberam informes que AROLDO e outro indivíduo se encontravam num bar da periferia de Gurjão e que "quando se dirigiram até o citado bar para realizar uma abordagem, confirmaram a presença de AROLDO, acompanhado de indivíduo desconhecido dos policiais; QUE afirma que, na ocasião, quando a guarnição se aproximou do bar, AROLDO e seu colega subiram na citada motocicleta prata e saíram em disparada do local, em atitude suspeita; QUE a guarnição ainda realizou buscas em toda a extensão da cidade de Gurjão para tentar encontrar o paradeiro de AROLDO e seu companheiro, porém não logrou êxito naquele momento; QUE tão logo que a motocicleta ficou em seu poder e percebeu que os suspeitos haviam tomado destino desconhecido, o depoente entrou em contato com outra guarnição da PM de Serra Branca a fim de recolher a citada moto e trazê-la para a delegacia de Serra Branca, sede do plantão centralizado no final de semana;" [...]. (sic).

Cumprir registrar que os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do

contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Em Juízo, tanto as testemunhas Francisco Chagas Ferreira dos Santos e Rômulo Bezerra da Silva (mídia digital / DVD – 00:02mim/06:50min e 00:05mim/04:40min – f. 64) quanto a vítima Deilton Ferreira da Silva (mídia digital / DVD – 00:10mim/02:00min – f. 64), ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial.

Ademais, como ponderou o d. magistrado ao enumerar as razões de seu convencimento:

[...] “Afirmou a testemunha Rômulo Bezerra que no momento em que os ocupantes da moto foram surpreendidos pela polícia à estrada, não lhe foi possível discernir e reconhecer a pessoa do acusado, devido à escuridão que pairava àquela noite, mas que, **pela característica da moto, a direção que seguiu e o modus operandi, deduziu que se tratava da pessoa do acusado, o que, segundo ele, veio a se confirmar após a apreensão da moto, uma vez que o tinha visto pela manhã em um bar, na periferia da cidade de Gurjão-PB, naquela mesma motocicleta.**

A testemunha acrescentou ainda que na região onde mora, as pessoas têm medo do increpado, pois este aterroriza as pessoas vizinhas.” [...].

E continua:

[...] “**O fato do increpado não ter sido reconhecido pela vítima não é relevante, pois ela em juízo asseverou que os assaltantes mantiveram-se com os capacetes por sobre os rostos; devendo considerar-se ainda o fato de o increpado ser pessoa temida na região, pela quantidade de crimes já perpetrados, o que, sem dúvida, impõe temor sobre o espírito da vítima para eventual reconhecimento. Mesmo assim, a vítima reconheceu o porte físico do acusado como o daquele que lhe ameaçou com a arma no dia do ocorrido, além de reconhecer a moto utilizada no crime como aquela que foi apreendida pela polícia, esta, que, por sua vez, teria avistado o denunciado, na manhã dos fatos, de posse na mesma motocicleta, na cidade de Gurjão.**

De mais a mais, conforme se deduz do depoimento dos militares, o modo de agir durante a empreitada delituosa narrada nestes autos, irmana-se ao modus *agendi* do denunciado, v.g., prática de crime na companhia de adjuvante; habilidade em embrenhar-se em fuga em matagais inóspitos. Isso porque o denunciado seria de há muito conhecido das autoridades policiais locais, useiro e vezeiro de práticas delituosas como a ora narrada, o que se confirma pela folha de antecedentes acostada aos autos.

No que toca ao álibi sustentado pelo réu, sua versão não convence. É que, como já ressaltado, ele não logrou demonstrar que estivesse no alegado trabalho no dia dos fatos, embora prova neste sentido não seja difícil de ser produzida. Sequer testemunhas foram arroladas pelo réu.

Por outro lado, as duas testemunhas são uníssonas ao afirmar que o réu foi visto em um bar, na cidade de Gurjão - PB, na manhã do dia 10 de agosto de 2013, inclusive pilotando uma motocicleta, a qual foi apreendida pela polícia após a ação delituosa.

Contraditoriamente ao deduzido pelo acusado, a própria defesa confirma, em suas alegações finais, que o réu estava no bar, na cidade de Gurjão, na manhã dos fatos, e que só teria corrido da abordagem policial temendo perseguição.

Vê-se, pois, que a versão do álibi forjada pelo acusado não possui qualquer substrato nos autos.” [...] (sic) (f. 84) (grifamos).

Conforme visto, inobstante tenha a d. defesa irrisolvido-se com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos acima transcritos, ao contrário, não deixam dúvidas de que o apelante, efetivamente, cometeu o delito narrado na peça acusatória.

De relevo o registro de os depoimentos prestados pelos policiais, tanto na delegacia, na fase investigativa, quanto em juízo, são coerentes e demonstram como se desenvolveram os fatos.

Impende consignar que os depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, são merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório.

Nesse sentido, destacamos o recente julgado cuja relatoria ficou por conta do Ministro Arnaldo Esteves Lima, da quinta turma, do STJ³, no qual enfatiza que o “depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação”. *In verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO.

3(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...];

3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

[...].

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (grifamos).

Como se vê, a condenação não é lastreada em conjecturas, como afirma a combativa Defesa, mas em consistente comprovação da prática delituosa, cuja negativa de autoria não se revela verossímil.

Assim, seguramente demonstrados a existência, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal *sub judice*, não se acolhe a tese absolutória fundada nas alegações de falta de provas.

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena restou aplicada um pouco acima do mínimo legal, entretanto, de maneira fundamentada, de acordo com os elementos de prova contidos nos autos e em estrita e fiel observância do critério trifásico, na forma dos arts. 59⁴ e 68⁵ do Código Penal, não merecendo, pois, qualquer reparo.

No ponto, eis o STJ⁶:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEVAÇÃO MOTIVADA. QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem

4CP - Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
5CP - Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6(HC 139.577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

2. Diante das particularidades do caso concreto e da motivação apresentada pelo Tribunal apontado como coator, não se pode concluir como manifestamente ilegal ou mesmo desproporcional o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois revela-se justo e atende aos fins a que se propõe a aplicação da pena = necessidade de reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina.

[...].

3. Ordem denegada. (grifamos).

DO REGIME

O regime inicial fechado foi bem fixado, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “a”⁷, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I⁸, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do art. 77⁹, do Código Penal, também não

7Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

8CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

9CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

restaram satisfeitos. Não há pois se falar em suspensão condicional da pena.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor, e o Juiz de direito, Wolfram da Cunha Ramos, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)